

UMA CAMPANHA DE MORALIDADE

EM

BARCELLOS

CONTRA O JUIZ DE DIREITO
ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA SOUTO

RESPOSTA SOLEMNE

ÀS

«Suas Respostas e Defeza»

apresentadas ao prestigioso «Conselho Superior da Magistratura Judicial»
na syndicancia instaurada a esse juiz:

COM OS

==== *Accordãos proferidos* ==== ==== *por esse venerando Conselho* ====

que declararam sem valor e improcedentes aquellas
«Respostas e Defeza», e condemnaram definitivamente
o syndicado, e com

O manifesto dos «advogados de Barcellos», e um Ac-
cordão do venerando Tribunal da Relação do Porto a con-
demnar o mesmo Juiz em custas por ter julgado con-
tra direito expresso, e parte d'uma certidão relativa a
20:334 rubricas, só n'um arrolamento, pelo dito Juiz
syndicado.



RESPONDENTE
Advogado Joaquim Gualberto
Sá Carneiro, de Barcellos

EDITOR -- O mesmo.

COMP. E IMP.
Typ. e Enc. de Fernando Marinho
BARCELLOS

1914

N.º 67.

UMA CAMPANHA DE MORALIDADE

EM

BARCELLOS

CONTRA O JUIZ DE DIREITO
ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA SOUTO

RESPOSTA SOLEMNE

ÀS

«Suas Respostas e Defeza»

apresentadas ao prestigioso «Conselho Superior da Magistratura Judicial»
na syndicancia instaurada a esse juiz:

COM OS

==== *Accordãos proferidos* ==== ==== *por esse venerando Conselho* ====

que declararam sem valor e improcedentes aquellas «Respostas e Defeza», e condemnaram definitivamente o syndicado, e com

O manifesto dos «advogados de Barcellos», e um **Accordão do venerando Tribunal da Relação do Porto** a condemnar o mesmo Juiz em cùstas por ter julgado contra direito expresso, e **parte d'uma certidão relativa a 20:334 rubricas**, só n'um arrolamento, pelo dito Juiz syndicado.

RESPONDENTE

O Advogado Joaquim Gualberto
de Sá Carneiro, de Barcellos

EDITOR -- O mesmo.

COMP. E IMP.

Typ. e Enc. de Fernando Marinho
BARCELLOS

1914 BIBLIOTECA MUNICIPAL DE BARCELLOS

SIBLIOTECA MUNICIPAL

N.º 68317

Barcellosiana

UMA CAMPANHA DE MOBILIDADE

BARCELLOS

EXTERIO DE LIX DE JERUJIM
EXTERIO DE LIX DE JERUJIM

RESPOSTA SOLEMNE

Organizações e Debates

Organizações e Debates
Organizações e Debates

Accordos pteridos
por esse venetando Conselho

Este documento contém os acordos pteridos
por esse venetando Conselho. O texto descreve
os termos e condições estabelecidos para a
realização das atividades propostas.

1911

1911

«Os Juizes devem ser como a mulher de Cesar: todos os actos, ainda os da vida particular, quando se reflectem nas funcções publicas, quando fazem perder ou diminuir a auctoridade moral, quando inquinam o prestigio da Magistratura, devem soffrer a devida e immediata correcção.»

«NO CAMPO DA JUSTIÇA — pelo Juiz **Pinto Osorio**» — Imprensa Commercial, Porto, 1914 — pg. 2.

«... a classe (judicial), pela alta e meticulosa comprehensão, que sempre tem tido, da sua susceptivel dignidade, só tem sentimentos fraternos para os que a honram; *mas repelle e não perdoa* (que amargas e crueis obrigações teem sido cumpridas!) áquelles que, maculando-se, maculam o bom nome de integridade e conceito da honradez d'ella, sagrado e precioso patrimonio de todos.»

(Citado livro, «NO CAMPO DA JUSTIÇA — pelo Juiz **Pinto Osorio**» — pg. 68 e 69.

10. Les deux parties de ce traité ont été signées à Paris le 20 février 1763. Le roi de France a cédé à l'Angleterre la Louisiane, le Canada et toutes les terres situées à l'est du Mississippi. En échange, l'Angleterre a restitué à la France la Louisiane occidentale et le territoire de l'ouest du Mississippi.

11. Le traité de Paris a mis fin à la guerre de Sept Ans (1756-1763) et a redéfini les frontières de l'Amérique du Nord.

12. Le traité de Paris a également permis à la France de conserver une partie de son empire colonial, notamment la Louisiane occidentale et le territoire de l'ouest du Mississippi. Ces territoires ont été restitués à la France par l'Angleterre en échange de la Louisiane et du Canada.

13. Le traité de Paris a été signé par le roi Louis XV de France et le roi George III d'Angleterre.

As razões d'este opusculo:

Perguntou-me ha dias pessoa amiga, de Braga, se tinha visto um recente opusculo impresso na «Tipographia a vapor de Souza Cruz» publicado pelo Snr. Dr. Antonio Augusto Nogueira Souto, actual Juiz de Direito de Braga para onde em 1910 foi transferido da comarca de Barcellos.

Era para mim completamente desconhecida a publicação: apenas sabia, por constar, que aquelle Snr. tinha escripto muito longas defezas na syndicancia que lhe foi feita, visando-me muito e aos mais advogados da comarca, e que, a despeito d'isso, tinha sido condemnado pelo illustre «Conselho Superior da Magistratura Judicial».

A' amabilidade d'aquelle cavalheiro devo ainda a apreciação do tal opusculo, intitulado «Uma Campanha de Insânia em Barcellos contra o Juiz de Direito Antonio Augusto Nogueira Souto — Suas respostas e defeza com o extracto dos documentos» — e contendo apenas duas respostas que esse Juiz apresentou como defeza na alludida syndicancia.

Li-o, com interesse.

Poucas paginas conterà em que não falle no «advogado Sá Carneiro»: em algumas, até por mais d'uma vez.

Seria grande honra, seria até **reclame**, se partisse d'outra penna, e se a verdade não fosse ahi tão cruel e miserandamente deturpada.

¿ Devia responder ás falsidades e invenções tôrpes de tal opusculo?

Hesitei em o fazer desde já — sendo correntio que o Juiz Nogueira Souto fôra condemnado pelo venerando Conselho Superior da Magistratura Judicial, que este alto e insuspeito Conselho lhe desprezara as «Suas respostas e defeza», e

Sabendo-se da tristissima e difficil e insustentavel situação em que o Juiz Nogueira Souto se collocou para com os collegas que, como é publico, não o querem para companheiro no Tribunal da Relação.

E, por comizeração, resolvi não publicar desde já a minha defeza e, ao mesmo tempo, a minha accusação ao Juiz Nogueira Souto...

A melhor **resposta** a dar-lhe — quem hesitará em affirmar-o? — é a publicação dos Accordãos do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Esses Accordãos despresaram-lhe as Respostas e defeza:

São a «resposta solemne» a taes respostas e defesa.

E são-n'o muito mais desde que transitaram, desde que constituem **caso julgado**.

Quem o negará?

Quem duvidará de que o Juiz Nogueira Souto — fazendo aquella publicação, depois de condemnado — quiz até affrontar o alto e prestigioso Tribunal que o condemnou, e, ao mesmo tempo, perdeu boa occasião de ficar calado?...

Traçado esse generoso plano, **respondo por agora** ao Juiz Nogueira Souto com a publicação d'aquelles Accordãos que o condemnaram.

Não quer isto dizer que não responderei ainda ás falsas e torpes insinuações e invenções...

Não.

A seu tempo, realisarei ainda esse projecto.

E então se verá, a plena luz, toda a verdade — perante o libello accusatorio que formularei, perante o «Eu accuso o Juiz Nogueira Souto.»

Não pode esse Juiz queixar-se. Não.

Ha annos — conto o facto, por ser do dominio publico, sem que eu o tivesse divulgado—o Dr. Nogueira Souto, sendo ainda Juiz em Barcellos, mandou-me pedir para com elle reatar relações pessoas: foram emissarios, bem illustres, os Ex.^{mos} Conselheiros Dr. José Novaes (de saudosa memoria) e seu primo Dr. Manoel Ignacio de Amorim Novaes Leite.

Claro é que eu não podia concordar e não concordei, a despeito da muita consideração e amisade que tributava a esses emissarios e que tributo ainda ao que vive e á memoria do que falleceu.

A ambos declarei que viveria bem com o Juiz Nogueira Souto desde que elle, pondo de parte paixões, se collocasse no seu logar de Juiz, que deve ser frio e sereno e imparcial: eu, collocar-me-ia no meu logar de advogado, respeitador do Juiz, sem subserviencias que ficam mal.

Ainda ha mezes mandou o Juiz Nogueira Souto dizer-me, por um amigo commum, que o deixasse e não o atacasse: a minha resposta, inalteravel, é que sou respeitador dos Juizes, mas que, atacado e aggreddido e provocado, tenho de defender-me, por ser esta a obrigação de todo o homem de bem e que se presa.

... Para que, depois d'isso, vem—com a extemporanea e despropositada publicação d'aquelle opusculo — aggreddir-me e provocar-me?

Não sabia que teria «troco»?

Não me conhece — como respeitador, mas sem consentir affrontas?

... Semeou ventos, tem de colher tempestades!

E' dos livros, é da sabedoria das Nações.

* * *

O publico é tambem um grande Juiz:

— pelas publicações que faço. Julgue os dois — o Juiz Nogueira Souto e o advogado Sá Carneiro:

Julgue, e condemne.

Eu, não embargarei a decisão, não recorrerei d'ella.

Mas, esse grande Juiz já julgou ha muito.

Já condemnou.

E o Juiz Nogueira Souto, que desde ha annos é numero um para a promoção a Juiz da Relação, tem sido preterido por muitos Juizes dignos. Ainda ha poucos dias o foi, pelo considerado Juiz Dr. Amaral Cyrne.

«Se houvesse conventos, devia fazer-se frade.»

Assim, já de ha muito devia ter-se retirado á sua Thebaide...

O povo de Braga... estimaria deveras.

Faz Justiça.

* * *

Termino, com uma explicação:

O Juiz Nogueira Souto, n'aquelle opusculo, faz uma citação e transcripção que attribue ao illustre e eminente parlamentar e Ministro, recen-

temente fallecido, D. Eugenio Montero Rios, á memoria de quem eu tributo o grande respeito devido a amabilidades e considerações que d'elle recebi ainda no anno findo de 1913.

Eu, imitando, tambem me lembrei de citar uma frase, um texto, para o começo d'este opusculo: mas, a memoria não m'a fornecia, e as obrigações do cargo d'advogado não me deixavam tempo para a procurar.

Casualmente, circumvagando o olhar, vi na minha mesa de trabalho um livro que a amizade, tão honrosa para mim (o que para mim ha de mais honroso!), me faz possuir:

«No Campo da Justiça, pelo Juiz Pinto Osorio» — Imprensa Commercial, Porto, 1914.

«Está ali (disse logo) quem me hade fornecer o texto preciso e precioso: E' aquelle escriptor apreciado e vernaculo, é aquelle magistrado distincto entre os mais distinctos e sabedor entre os mais sabedores e digno entre os mais dignos, é aquelle grande jurisconsulto, é aquelle grande homem de bem e grande coração. E foi.

Recorri a elle, e logo encontrei.

E encontrei mais, confirmando-se a conhecida frase popular

«Da mesma flôr, a aranha extrae o veneno e a abelha o mel»:

Descobri até que foi d'ahi que o Juiz Nogueira Souto extrahiu a citação de D. Eugenio Montero Rios, para o seu opusculo.

Logo quíz ver, que elle não tinha lido os discursos ou programmas ministeriaes do distincto parlamentar, pois foi n'um discurso ou programma que o illustre Montero Rios proferiu o periodo aproveitado — occultando-se a fonte.

Como todos lucravam se fosse lido e meditado o que diz, sobre a Magistratura e suas obrigações, o grande Juiz e grande Jurisconsulto e grande Character que se chama Pinto Osorio — cujo nome tem um valor e um prestigio nos nossos Tribunaes como não conheço igual!

Como seria util que fosse imitado!

Como seria justo e util a Portugal obrigar-o a reincidir, a repetir as suas publicações judiciaes e juridicas, indeferindo-lhe a pretensão esboçada n'aquelle seu livro (Explicação previa, XI)!

A Elle — a esse grande vulto — a minha grande consideração e estima e respeito.

Folgo sempre em prestar a minha grande homenagem á **Magistratura digna**: E digna é ella, na sua quasi totalidade, Graças a Deus!

Barcellos, 22 de junho de 1914.

Joaquim Gualberto de Sá Carneiro

I

ACCORDÃOS do Excellentissimo Conselho Superior da Magistratura Judicial

Germano Lopes Martins, secretario do Conselho Superior da Magistratura Judicial, certifico que do processo disciplinar instaurado contra o juiz de direito da comarca de Braga, ao tempo em serviço na de Barcelos, bacharel Antonio Augusto de Nogueira Souto, constam os seguintes acordãos:

A folhas 760 verso

1.º

« **Acordão** os do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Em 2 de novembro de 1908 o solicitador encartado da comarca de Barcelos, Severino Manoel de Sousa, queixou-se contra o juiz de direito dessa comarca, Antonio Augusto Nogueira Souto, formulando contra ele as diversas arguições que se veem a fl. e oferecendo para prova-las um rol de numerosas testemunhas.

Cerca de dois mezes e meio depois o mesmo solicitador apresentava nova queixa contra o dito magistrado (fl. 39) e oferecia mais testemunhas.

Sobre as duas queixas foi, pelo agora extinto Conselho Disciplinar da Magistratura Judicial, ouvido o arguido, o

qual deu as respostas documentadas que se encontram a fl. 14 e seguintes e 57 e seguintes.

O representante do M. P. promoveu depois se procedesse a uma sindicancia (fl. 105 v.) e como esta promoção lhe fosse indeferida (fl. 107) com o fundamento de que o processo continha os precisos elementos de apreciação, ele requereu seguidamente que o processo se arquivasse (107 v.).

Mas poucas semanas depois, em 17 de abril de 1910, o pessoal forense da comarca manifestava-se publica e coletivamente contra o juiz de direito, vindo para o processo o telegrama de fl. 109, em que os advogados pediam providencias contra o magistrado e, remetido a fl. 113 pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, um manifesto impresso, em que se formulavam numerosas acusações.

Depois de colhidas algumas informações officiaes, o Ministro da Justiça ao tempo, Sr. Francisco Beirão, despachava com data de 27 de maio de 1910, mandando que o juiz de direito reassumissem o seu cargo, do qual entretanto se ausentara, por não dever ser tomado em consideração o procedimento dos advogados da comarca (processo apenso fl. 55), e ainda na primeira quinzena do mez seguinte (doc. a fl. 756) ficava sem deferimento um requerimento em que o proprio juiz pedia uma sindicancia aos seus actos; mas logo a seguir o Conselho Disciplinar resolvia que á sindicancia se procedesse (acordão a fl. 117), como de facto procedeu, aos actos do juiz, ao mesmo tempo que outra sindicancia era feita aos actos do delegado do procurador regio e officiaes de justiça na comarca.

Esta segunda sindicancia consta do processo apenso; a primeira está incorporada no presente processo, tendo começado em 11 de agosto e terminado a 10 de setembro de 1910 (121 e 695) e apresentando o magistrado sindicante o seu promenorizado relatorio, com data de 21 deste segundo mez, relatorio que decorre de fl. 696 a 717 e foi remetido em 1 de outubro seguinte ao Conselho Disciplinar já aludido.

Implantada dias depois a Republica, suprimido este Conselho em 24 do mesmo mez e creado e organizado o actual Conselho Superior por lei de 12 de julho e dec. de 26

de outubro de 1912, foi em 20 de outubro de 1913 o processo remetido a este ultimo Conselho, o qual ouviu o arguido e o magistrado do M. P., atendeu alguns requerimentos que aquelle formulou, e observou emfim as demais formalidades prescritas no seu Regulamento.

Como resulta de quanto fica relatado, não se trata de um procedimento disciplinar instaurado de novo, depois de 1910, por actos atribuidos ao juiz de direito, actualmente da comarca de Braga, que foi de Barcelos, Dr. Nogueira Souto.

O que o presente processo contém é o procedimento disciplinar iniciado em 1908, sobre o qual o despacho ministerial de 27 de maio de 1910 nenhuma resolução tomou (como manifesta a simples leitura desse mesmo despacho), e a que o Conselho Superior da Magistratura deu o seguimento compativel com os diplomas agora em vigor.

Contra o que a fl. 745 alegou o magistrado arguido, o procedimento disciplinar não pode reputar-se prejudicado pelo facto de o manifesto publicado em 1910 pelos advogados de Barcelos, e vindo para os autos com o officio de fl. 113, não ter as assinaturas reconhecidas nem satisfazer a qualquer outra exigencia do Reg. de 26 de outubro de 1912, que, por ser-lhe muito posterior em data, lhe é manifestamente inapplicavel; nem o mesmo procedimento disciplinar está prescrito, visto que para a prescriçãõ não aproveita tempo algum decõrrido antes da publicação do citado regulamento, nem entre esta publicação (que só veio a fazer-se definitivamente no «Diario do Governo» n.º 273 de 20 de novembro) e o despacho ministerial exarado a fl. 719 chegou a decorrer um ano (Reg. cit. art. 32 § unico e 33 § unico).

Não ha pois questãõ previa que prejudique a apreciação final do procedimento disciplinar em face dos elementos de prova e alegações constantes do presente e do processo apenso.

Os actos capases de implicar, e que de facto implicam a responsabilidade disciplinar do juiz arguido, apurados na investigação feita, são, resumidamente expostos, os seguintes:

Mais que uma vez o juiz de Barcelos, Nogueira Souto, usou de expressões incorréttas e improprias do cargo em diversos despachos, suas sustentações, funcionando no tribunal ou nas suas relações com os escrivães;

teve e afirmou a pretensão de adiar um grave julgamento crime por querer ir assistir a um almoço particular, não chegando a levar a cabo essa pretensão por tenazmente se lhe opor o representante do M. P. na comarca;

abriu audiencias fora da hora legal e, embora, por vezes, de acordo com os advogados, deixava de assistir de facto a inquirições de testemunhas e outros actos judiciaes, comquanto nos respectivos autos fizesse dar-se por presente e percebesse os emolumentos correspondentes;

retardou, alem dos prazos legaes, o dar algumas sentenças, fazendo com que os escrivães alterassem as datas efectivas dos preparos ou das conclusões, para assim lhe cobrirem a responsabilidade dele proprio, e isto particularmente quando uma pertinaz doença de olhos o impediu realmente de exercer as funções da sua magistratura, embora nominalmente se mantivesse nesse exercicio;

abusando da disposição do n.º 1.º do art. 17 da Tabela de emolumentos de 1896, rubricou, ou fez rubricar por um official de diligencias com chancela dele juiz, alguns milhares de folhas de documentos que encontrou no espolio de Gomes da Costa (a cujo arrolamento procedia), entrando no numero dos documentos rubricados o processo findo de inventario da herança aberta por morte do pae daquele Gomes da Costa, e recebendo o juiz por todas essas rubricas, lançadas de um ou outro modo, o emolumento fixado naquella disposição da Tabela citada;

ausentando-se da sua comarca para Vila do Conde desde meiado de agosto até meiado de outubro de 1908, continuou a dar-se como presente aos diversos actos judiciaes na comarca de Barcelos, a cuja capital ia de quando em quando assinar os livros ou autos, ou exarar nos espaços em branco que para esse fim lhe ficavam reservados pelos escrivães nas folhas dos processos os precisos despachos,

sendo que para este mesmo efeito tambem por vezes os processos lhe eram levados a Vila do Conde, e recebendo sempre o proprio juiz os emolumentos correspondentes: entre os actos judiciaes assim praticados na ausencia do juiz, mas por este assinados, ulteriormente, e deles cobrados emolumentos, incluem-se desasete autos de arrematação, cujos emolumentos importam em 8\$68,4.

A estas faltas cuja gravidade é desnecessario salientar, e que todas importam transgressão de indiscutiveis deveres profissionaes, não podem ser agora impostas penas especiaes, das previstas da lei de 12 de julho de 1912, que não fossem admitidas já na legislação anterior, vigente ao tempo em que as faltas foram perpetradas, pois que assim resulta do preceito constitucional, do n.º 21 do art. 3.º da Constituição da Republica.

*Por isso tendo em vista as disposições do decreto de 15 de setembro e regulamento de 13 de dezembro de 1892; mas considerando que as faltas notadas são ocorridas já ha alguns anos e em tempo em que **algumas** delas eram infelizmente, e á sombra de velhas tolerancias, de pratica frequente nas comarcas do paiz, embora indefensavel e digna de repressão, desde que haja de manter-se a perfeita regularidade e moralidade nos serviços de justiça, como é imprescindivel ao prestigio das instituições e especialmente do poder judicial:*

*O Conselho resolve impor ao juiz arguido, actualmente em serviço na comarca de Braga, Antonio Augusto de Nogueira Souto, **a pena de censura severa**, para ser-lhe aplicada nos termos do art. 19 do Regulamento citado de 1892, e conjuntamente **a pena de cinquenta escudos (50\$) de multa**, conforme o art. 20 do mesmo Regulamento, alem de ficar o dito juiz **obrigado á reposição em dobro preceituada no art. 96 da Tabela aprovada por lei de 13 de maio de 1896.***

Envie-se ao Sr. Presidente da Relação do Porto copia autentica do presente acordão para os fins do citado art. 19; lance-se a nota precisa no verbete do registo dos juizes; e notifique-se ao juiz arguido nos termos do art. 14 e para os

fins do art. 30, e seus §§, do regulamento de 26 de outubro de 1912.

Lisboa, 2 de abril de 1914.

(aa) Almeida Ribeiro — Abel de Pinho — Andrade.»

*

* *

A folhas 767

2.º

« **Acordão** do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Deferindo ao requerimento que antecede, declaram:

que as *importancias a repor por parte do juiz punido são o dobro dos emolumentos por ele indevidamente recebidos a titulo de rubricas feitas por meio de chancela e nas folhas dum processo findo, e ainda a titulo de assistencia ou qualquer intervenção nos actos judiciaes, a que de facto aquele juiz não tenha assistido ou em que de facto não tenha intervindo;*

que essas reposições deverão ser **feitas** por diligencia do proprio juiz aos interessados respectivos, nos processos em que o recebimento indevido teve logar, e *comprovadas* depois por meio de certidões a juntar ao processo disciplinar, nos termos e para os efeitos dos §§ 1.º e 2.º do art. 30 do Reg. de 26 de outubro de 1912;

que, finalmente, o Conselho, sem desistir do dever de fazer a *oportuna verificação* de que o seu acordão foi integralmente cumprido, confia da *dignidade professional* do arguido esse integral cumprimento, sem dependencia *do emprego*, quer dos meios ordinarios, quer de outros meios especiaes previstos no citado Reg. ou nas leis em vigor.

Notifique-se.

Lisboa, 16 de abril de 1914.

(aa) Almeida Ribeiro — Abel de Pinho — Andrade.»

*

* *

Mais certifico que estes acordãos foram **devidamente notificados e transitaram em julgado.** E' o que consta do referido processo ao qual me reporto.

Ministerio da Justiça, Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em 19 de junho de 1914

O Secretario do Conselho, Germano Lopes Martins.»

II

MANIFESTO dos Advogados de Barcellos ao Paiz

Os Advogados de Barcellos e o Juiz Nogueira Souto

1.º

Nós, os advogados da comarca de Barcellos, vimos, por este meio explicar, publicamente os motivos que nos levaram a declararmo-nos absolutamente incompatíveis com o juiz Antonio Augusto Nogueira Souto.

Devemos esta explicação do nosso procedimento ao publico, porque foi para defender a dignidade, a elevação, a seriedade do tribunal que o adoptamos.

Fizemol-o pensadamente, reflectidamente, com a serenidade e com a energia, com que se devem tomar resoluções graves e decisivas, como esta.

Ninguém veja n'esse procedimento um cego impulso de indignação, ou um movimento impensado que um estado apaixonado de espirito provocasse.

Não! Pensamos maduramente e realisamol-o com a consciencia bem clara, de que praticavamos um acto justo e necessario, um acto que o nosso dever nos impunha com a força de um imperativo cathegorico.

Por isso tambem, é com a consciencia absolutamente tranquillã, com a força que nos dão a nobreza e a justiça da nossa causa, que assumimos a plena responsabilidade da nossa conducta.

Sim! a plena e inteira responsabilidade, que é nossa e exclusivamente nossa.

E dizemol-o, com o intemerato reponso de espirito que dá o cumprimento de um dever.

Dizemol-o orgulhosamente, com o nobre e alto orgulho que dá sempre a defeza de uma causa justa.

Dizemol-o com o claro e leal desassombro que devemos a nós próprios e aos outros, porque de actos nossos, de nossa exclusiva iniciativa, só nós podemos e devemos tomar a responsabilidade.

Por isso tambem, declaramos bem alto e bem claro que não nos arredaremos um só passo do caminho traçado e que o havemos de seguir com a energia e com a serenidade com que o adoptamos.

Ceder, hesitar sequer, seria uma cobardia moral ou um arrependimento, e não póde, não deve haver cobardia nem arrependimento, quando a verdade, a justiça e a nobreza dictam, como agora, as nossas decisões.

2.º

A causa que defendemos é de nós todos e se nós os advogados e só nós, nos levantamos para defender o prestigio do fôro, porque a nossa isenção, a nossa independencia, a nossa dignidade professional, nol-o impunham, é justo que todos por ella se interessem, porque ella a todos interessa.

Não é o tribunal a instituição publica que a par da Escola maior e mais grave influencia tem na vida social?

Não é elle que garante, não é d'elle que dependem muitas vezes: os bens e a honra, a liberdade e quasi a vida, de quem perante elle é chamado?

E assim, em face de todas as questões que toquem, embora ao de leve, no prestigio do tribunal, não é licita a indiferença, de quem quer que seja.

Por isso nós que luctamos pelo prestigio do fôro; nós que, só para o defender, nos erguemos desassombrada e energicamente, entendemos que era tambem um dever expli-

car ao publico o nosso procedimento e chamar em nosso favor o seu apoio moral.

Com elle contamos absolutamente, porque com elle deve contar quem procede com honestidade e com uma leal e desassombrada justiça.

Mas não appellamos para elle, para cobrir a nossa responsabilidade, porque com ella podemos bem e com ella seguiremos altiva e desassombradamente, sem torcer nem fraquejar o caminho que nos impuzemos.

3.º

De longe vêm as irregularidades praticadas, no tribunal d'esta comarca, pelo seu actual juiz effectivo (Nogueira Souto) e já ha muito a sua censuravel conducta o tornara antipathico ao tribunal e á maioria da população de Barcellos. *Isto é publico e notorio, sabido de todos.*

Pois, nem o tribunal nem o povo de Barcellos se podem julgar descortezes, para com os seus juizes, a quem têm sempre acolhido bizarramente e que d'elles se têm sempre despedido, com saudade.

Que o digam todos os dignos magistrados que têm estado á frente d'esta comarca e que sempre foram considerados e respeitados.

E ainda hoje podem testemunhar a consideração, a affectuosa sympathia e o profundo e digno respeito que por elles tiveram sempre, o tribunal e a comarca, distinctissimos magistrados que têm presidido ao nosso tribunal, como:

O Conselheiro Joaquim d'Almeida Corrêa Leal,

O Conselheiro Antonio Augusto Fernandes Braga,

O dr. Eduardo Martins da Costa,

E o dr. José Maria Lopes da Silveira e Castro.

E' que a digna correcção da sua conducta os impunha ao respeito e á estima de todos.

E ao passarem nas ruas de Barcellos não havia uma só cabeça que se não descobrisse, n'uma saudação affectuosa em que esse respeito se traduzia bem claro.

Se o dr. Nogueira Souto viu *crear-se em torno de si um meio hostil,*

se sentiu o desamor do tribunal,

se, quando passa nas ruas d'esta villa vê em todos, com rarissimas excepções, a frieza, o desdem, ou a indiferença:

A si e unicamente a si o impute.

E' que não ha cargo por mais elevado, por mais santo e digno de respeito que seja, como o de juiz, que possa dar prestigio a quem por suas proprias mãos o arreda de si.

4.º

Por isso, por essas irregularidades, por essa má conducta, foi o juiz Nogueira Souto levantando conflictos sobre conflictos, em que sempre ficou mal collocado.

Um por um offendeu quasi todos os advogados da comarca.

A um dos advogados, tratou-o grosseira e insolentemente, no processo de recurso de aggravo que o mesmo advogado interpoz, da fórma mais correcta e respeitosa, na policia correccional em que foi Reu Domingos Ribeiro Barbosa, de Viatodos (3.º off.º) e Auctor o Ministerio Publico, escrevendo ahi em um despacho: *«nem n'esse despacho, por maior que seja a audacia da inexperiencia, eu o esquentamento da imaginação, póde descobrir-se a minima incorrecção legal».*

E em outro a fls. 42: *«...este cerebrino recurso de appellação tão descabido e estrambotico...»*

Para os declamadores baratos e rhetoricos banaes, que tanto caracterisam e engordam a critica actual sobre a careza da justiça portugueza, aqui está a lição preciosa de recursos d'esta ordem, a mostrar como o mal vem principalmente *dos conselheiros das partes»!!*

Estarão estas palavras de harmonia com a cordura, a lealdade, a cortezia e a respeitabilidade que devem revestir sempre a linguagem de um Juiz?

5.º

A outro advogado aggredu-o de uma fórma tambem gravemente insultuosa, em varios despachos proferidos, sobre recurso interposto de uma decisão do mesmo Juiz Nogueira Souto, *proferido contra lei expressa*, em que não queria auctorisar as citações sem previa distribuição.

E isto, quando o mesmo advogado na sua primeira minuta de recurso foi moderado, vendo-se depois obrigado a responder aos insultos e provocações do Juiz.

Pois para cumulo e, sendo elle o provocador, ainda queria que se *instaurasse procedimento criminal contra o mesmo advogado e até que se abrisse uma devassa (sic) contra elle e contra um procurador!!!*

6.º

E, no entanto, em um d'esses recursos foi S. Ex.^a **condemnado em custas**, procedimento que rarissimas vezes o Venerando Tribunal Superior adopta, pelo Accordão de 9 de fevereiro de 1909!!!

N'esse mesmo accordão, ha Considerandos mais deprimentes ainda, para esse Juiz, do que a sua condemnação em custas, como por exemplo, aquelle em que se diz que: — «se como affirma o Juiz recorrido á sombra dos referidos preceitos da lei, têm sido commetidos abusos, que não possam ser consentidos, a elle compete reprimir e obstar taes abusos, pelos meios competentes, *mas não commetendo outros abusos ainda mais inqualificaveis, por consistirem na violação da lei, por quem tem o dever de a respeitar e fazer fielmente cumprir»!!!!*

Pois foi ainda tão longe a incorrecção do Juiz Nogueira Souto que, no provimento de 1 de outubro de 1909 ditado por elle, e exarado no protocollo dos snrs. Escrivães, diz textualmente, referindo-se a esse Accordão:

«N'outro (refere-se ao recurso de agravo) que subiu pelo cartorio do 3.º officio foi a mesma hypothese encarada por outra fórma, por outros dignos Juizes do mesmo Venerando Tribunal da Relação do districto, sendo elle Juiz

tratado, no respectivo Accordão com o desfavor da sua condemnação nas custas do recurso. . . »

«**E assim á falta de merecimentos profissionaes ficará elle Juiz, com o de ter sido condemnado em custas, por uma questão de alta moralidade forense, nos tempos que infelizmente correm. Se esta condemnação lhe é indifferente** não o é, porém, o facto de não terem sido apreciadas no dito recurso algumas questões de direito» etc.

E assim o Juiz, que deve ser no tribunal o mantenedor da disciplina judicial e do respeito pela magistratura, que deve ser o maior defensor do prestigio dos tribunaes, é o primeiro a quebrar essa disciplina, esse respeito e esse prestigio, censurando clara e publicamente um tribunal superior e exarando essa censura em um provimento dictado aos seus subordinados no tribunal!!!, declarando que lhe é *indifferente* uma condemnação do Venerando Tribunal da Relação do Porto, que o qualifica de violador da lei e commetedor de abusos!

7.º

Igualmente se indispoz, embora ligeiramente, com outro advogado e mais gravemente ainda com outro, porque (disse-o a mais que uma pessoa) estes dois advogados o não foram esperar á estação quando S. Ex.^a regressou de Lisboa depois de ter feito a operação da catarata!!!

Por mais espantosa que possa parecer a insensatez d'esta razão, que seria inacreditavel, se ella não fosse invocada por elle proprio Juiz, não é todavia de extranhar, nem de admirar, para quem o conhece

E' que S. Ex.^a tem uma vaidade incommensuravel, um exagero do sentimento da personalidade que para Esquirol (citado pelo Dr. Julio de Mattos no seu Manual das Doenças mentaes a pag. 149) é o caracteristico da megalomania, ou delirio das grandezas.

Nem se explica d'outra fôrma que S. Ex.^a se apresente sempre, e sempre se queira impôr como um grande personagem, a todos, inclusivamente ao seu barbeiro a quem affirmou ser o *primeiro homem de Barcellos!!!!*

8.º

Com um d'estes dois advogados foi de uma grosseria insolente, chegando pelo motivo apontado a recusar-lhe a mão, em pleno tribunal, quando esse advogado lhe estendera a sua a cumprimental-o.

Esse advogado, no momento, attribuiu a recusa a uma distracção e por isso não lhe deu o correctivo, que o acto lhe merecia.

Pois foi o mesmo juiz quem se encarregou de lh'o mandar dizer, affirmando, porem, a sua consideração por esse advogado e convidando-o a frequentar-lhe a casa e a passear com elle!!!!

O advogado despresou é claro o convite, como despresou o insulto, como ficou despresando a pessoa que tentara fazer-lh'o. Com elle não queria senão as relações meramente officiaes; ainda assim, nem n'essas relações S. Ex.^a conseguiu manter a correcção que devia.

E por exemplo na audiencia geral de novembro de 1909 em que foi julgado Rufino Ferreira Barbosa, «o Beleta» de Lijó, S. Ex.^a conduziu a producção das provas de uma fôrma iniqua e revoltante, assumindo, sem que se saiba o motivo, o papel de feroz accusador, por uma fôrma que indignou o publico que assistiu a essa audiencia e o proprio jury.

Alguns membros que o compunham disseram a esse advogado que, se não fóra a gravidade do crime e a convicção de que o Reu o commettera, o teriam absolvido, em virtude da anthipathica e parcial attitude do Juiz.

No decorrer dos debates S. Ex.^a ameaçou, sem rasão alguma, o advogado do Reu de que lhe retirava a palavra, com o fundamento de que elle offendera as leis do reino,

porque citara uma disposição da lei ingleza que lhe parecera dever exarar-se nas nossas leis!!!

E tão absurda e despropositada foi a sua intervenção que o Dr. Augusto Monteiro, que n'essa audiencia substituiu o Dig.^{mo} Delegado do Procurador Regio, se collocou inteiramente ao lado do advogado do Reo, louvando a sua attitude e reivindicando para si a missão de accusador que o Juiz, (desvirtuando o seu papel de imparcialidade) quizera assumir.

Tão censuravel foi o procedimento do Juiz, que o publico que enchia o tribunal chegou a manifestar-se com apoiados, em favor do advogado do Reu.

E de tal fórma teve o mesmo Juiz a consciencia da deploravel situação, em que se collocara, que não procurou sequer reprimir esses signaes publicos de approvação, como lhe ordena o art.º 1089, applicavel por força do art.º 1180 da Novissima Reforma Judiciaria!!!

N'essa mesma audiencia geral o seu relatorio, foi, não uma exposição clara, simples e desapaixonada das provas da accusação e defeza como manda o art.º 1144 da mesma lei, mas uma apaixonada accusação ao Reu e uma violenta e injusta critica ao seu advogado que já a não podia n'essa altura impedir nem repellir, por que lh'o vedava a lei, que não permite que o relatorio do Juiz seja interrompido (Novissima Reforma Judiciaria art.º 1145).

Pois no fim de tudo isto ainda mandou chamar o mesmo advogado para o felicitar pela sua defeza!!!!

Da mesma fórma se indispoz ainda o Juiz Nogueira Souto com mais dois advogados, um dos quaes é actualmente notario em Famalicão.

9.º

Mas o seu irregular procedimento não se limitou á sua conducta com os advogados que sempre n'esta comarca foram respeitadores do tribunal, embora zelosos, como todos os homens dignos o devem ser, do seu prestigio e da sua dignidade.

O Juiz Nogueira Souto tratou mal, por diversas vezes, alguns procuradores e varios empregados seus dependentes, chegando a insultal-os grosseira e até barbaramente.

A um, cujo nome calamos, pelo respeito que lhe devemos, mas que é bem conhecido, chegou a chamal-o a casa para lhe dirigir offensivos e crueis insultos, alludindo a uma doença gravissima que elle Juiz pensava ou queria que esse empregado tivesse!!!!

E mais e muito mais mesmo, que diremos e provaremos se o Juiz noqueira Souto a isso nos obrigar!!!

Negue S. Ex.^a estes factos, como qualquer dos que lhe apontamos, que nós os demonstraremos, com provas muito claras e terminantes.

10.º

Na presidencia do tribunal por muitas e muitas vezes o Juiz Nogueira Souto foi **incorrecto e pouco zeloso** do seu decoro e prestigio.

E assim, por muitas vezes, S. Ex.^a tomou a liberdade de em processos criminaes, interrogando Reus ou testemunhas, dizer em ar de graça, *phrases de sentido baixamente obsceno e grosseiro, improprias da respeitabilidade da sua missão e do tribunal que dirige*, e que revoltam todo o homem serio e de sentimentos delicados que os ouve.

E, no entanto, S. Ex.^a tem julgado e condemnado Reus pelo crime de offensas á moral publica que S. Ex.^a d'essa fórma e mais gravemente offende tambem, publicamente e em pleno tribunal....!!

11.º

Mas não admira: o mesmo Juiz Nogueira Souto põe tão alto o prestigio do fôro e a importancia das questões n'elle debatidas que, uma vez, quiz *addiar a audiencia geral de julgamentos dos Reus Arthur Antonio Alves, Miguel José Ferreira, o «Peneda», e outros d'esta villa, accusados de haverem assassinado o jardineiro municipal, porque n'esse dia e á hora do julgamento se realisava um almoço para que fôra convidado em casa do snr. Visconde de Godim.*

E nem sequer queria ir ao tribunal n'esse dia, para fazer o adiamento que, por casualidade, a falta de testemunhas importantes justificava!!

Queria S. Ex.^a que, com o accordo do advogado dos Reus e Dig.^{mo} Agente do M. P. se lavrasse, na vespera do dia designado para o julgamento, uma phantastica acta do tal addiamento, para que *nem o pequeno espaço de tempo que a chamada dos membros do tribunal e testemunhas occupava fosse roubado ao desejado almoço!!*

E como S. Ex.^a não encontrasse nos outros a sua falta de escrupulo, declarou (amuado) que faria o julgamento, mesmo que faltassem taes testemunhas de que a parte não prescindisse!!

Foi-lhe observado que isso seria violar a lei, ao que S. Ex.^a, que é Juiz, que na phrase do nui venerando Juiz Conselheiro Pinto Osorio, devia ser: *o defensor da Justiça, guarda da ordem moral, soldado da lei* (circular da Presidencia da Relação do Porto de 2 de outubro de 1902), ao que S. Ex.^a respondeu, na presença de um escrivão ajudante (Manoel Pereira Esteves), de um perito (Francisco Alves Simões), de um official de diligencias (do 2.^o officio) e de outras pessoas estranhas: *que para fazer esse julgamento havia de torcer a lei!!!*

Esta phrase é a exauctoração completa de um juiz que a si proprio se despe de todo o prestigio e auctoridade para julgar!!

12.^o

TORCER A LEI!!

Disse-o S. Ex.^a: e essas palavras que seriam incríveis na bocca de qualquer juiz, são ainda naturaes na bocca do juiz Nogueira Souto, que effectivamente muitas vezes a tem torcido.

S. Ex.^a *torceu a lei*, por exemplo, quando se deu como presente na arrematação effectuada, no dia 4 de outubro de 1908 pelo meio dia, na acção commercial em que foi auctor Luiz d'Almeida, commerciante, d'esta villa, e Reu Domingos José Gomes e outros (2.^o officio), quando a verdade é que S. Ex.^a estava em Villa do Conde.

Sendo até notavel que *no mesmo dia 4 d'outubro e à mesma hora*, em um outro processo : — a execução que Francisco Avelino Chaves, de Viatodos, moveu pelo cartorio do 3.º officio contra o dr. Joaquim Ferreira da Silva Villas-Boas — foi dado como, tendo presidido á arrematação n'elle effectuada, o Dr. Manoel Ludgero Alvares de Sá Ramires, (Juiz substituto e um dos signatrios) que pela falta do Juiz effectivo e em virtude de reclamação do executado foi chamado a toda a pressa para presidir a esse acto judicial.

Verdade seja que S. Ex.^a tem a bizarra theoria, que por mais que uma vez proclamou, de que estando em Villa do Conde preside em **espírito** aos serviços do tribunal.

Ainda um symptoma de megalomania: S. Ex.^a crê-se... **um espírito santo!!!**

13.º

S. Ex.^a *torce constantemente a lei* quando ordena (como faz sempre que os cadaveres não são removidos para esta villa) que *as autopsias se realizem com a presidencia do Juiz de Paz, violando assim o preceituado no art. 6 da lei de 17 de Agosto de 1899 e 106 do seu regulamento de 10 de novembro de 1899, que exigem a presidencia do Juiz de Direito nos exames cadavericos, e afastando-se da norma traçada pelos seus antecessores.*

14.º

S. Ex.^a **torce a lei** quando, presidindo a audiencias crimes, está a despachar e a fazer outros serviços, enquanto as testemunhas de defeza depõem, e não ouve e não attende muitas vezes os seus depoimentos quando nas mesmas audiencias, contra o preceito expresso no art.º 526 da N. R. J., tem feito inquirir as testemunhas d'accusação todas juntas e ao mesmo tempo e quer que as de defeza sejam da mesma fórma interrogadas.

15.º

S. Ex.^a torce mais uma vez a lei quando ordena aos Surs. Escrivães seus subordinados que informem, segundo normas dadas por elle juiz, e quando, como fez a um, os obriga a dar uma informação que, con-vindo-lhe a elle Juiz, para cobrir as responsabilidades das suas faltas, continha uma accusação a um seu antecessor Dig.^{mº} Juiz d'esta comarca Dr. Couceiro, que se não podia defender n'esse processo. E quando, tendo obtido a informação e dado n'ella despacho, a fez substituir, destacando-a do processo por outra informação e outro despacho, como tudo se mostrará com documentos se necessario fôr.

16.º

Sua Ex.^a torce ainda flagrantemente a lei, a lealdade e o prestigio do seu logar quando quer obrigar, como já fez, um seu Escrivão a dar uma informação, sobre a dignidade e modo de proceder profissional de um advogado, enxovalhando-o para poder atacar o mesmo advogado!!!

E mais e muito mais que diremos e provaremos se fôr mister.

17.º

Por tudo o que temos narrado e que é a expressão fiel da verdade que S. Ex.^a não se atreverá a desmentir, e muitos outros factos publicos e notorios, criou o Juiz Nogueira Souto em torno de si um ambiente de antipathia e de desprestigio.

E tanto que, quando S. Ex.^a apparece em qualquer logar de reunião publica, quasi todos se esquivam a cumprimental-o e d'elle se desviam, com tedio e com desdem.

Os factos que ultimamente se déram e que passamos a narrar foram porém a gôta d'agua que fez trasbordar a nossa paciencia, a nossa quasi infinita paciencia!!!

18.º

No processo, que corre pelo 3.º officio, e que move

n'este juizo Antonio Lopes Leal, proprietario da Pouza, contra a Camara Municipal de Barcellos, fôra marcado o dia 4 de Março do corrente anno para uma inquirição de testemunhas.

Por accordo dos advogados e auctorisação do Ex.^{mo} Juiz Substituto, então em exercicio, dr. Barroso de Mattos, foi a inquirição adiada para o dia seguinte. E tambem por accordo de todos, *para simplificar e se não fazer nova acta, rasurou-se, na acta em que fora designado o dia 4, esta palavra «quatro» substituindo-a por — «cinco» —, esquecendo-se porem, o snr. escrivão de resalvar essa razura.*

Tudo isto se fez na melhor harmonia e lealdade entre todos e se alguma nullidade houvesse a ninguem prejudicava e mesmo devia considerar-se sanada, pelo accordo expresso e bem manifesto de A. e Ré (como preceitua o art.^o 10 do Cod. Civil).

Por isso e de harmonia com o adiamento auctorisado pelo Ex.^{mo} Juiz Substituto, em exercicio, compareceram no tribunal: os advogados do Auctor (Sá Carneiro) e da Ré (Belleza dos Santos), o escrivão ajudante (Manoel Pereira Esteves), respectivo official e testemunhas.

Não estava presente o Juiz effectivo Dr. Nogueira Souto, que entretanto e já depois de marcado o dia 4 para a inquirição e do adiamento referido regressára de Lisboa, onde estivera, cremos que approximadamente 3 mezes.

A falta de comparecimento do Juiz effectivo que, como depois soubemos, não fôra avisado do dia da inquirição por lapso do cartorio que aliás não era obrigado a fazer esse aviso, não fez impressão alguma aos advogados que tomavam parte na inquirição porque, como dissemos, estavam *habitados* a faltas identicas.

Foi por isso com indizivel espanto que tiveram conhecimento que o Juiz Nogueira Souto se *recusára a assignar a acta d'essa inquirição e a annullára*, dando como fundamento ou antes como pretexto a falta da sua presidencia!!!

E esse espanto era inteiramente fundado porque a annullação d'esse acto judicial era um *procedimento de excepção* que nenhum motivo justificava, tendo decorrido a inquiri-

ção com toda a lealdade e harmonia e estando as duas partes A. e Ré devidamente representadas!!!

Pois S. Ex.^a invocava a falta da sua presidencia para annullar um acto judicial, e é S. Ex.^a que em um grande numero de actos, muito mais graves do que uma inquirição de testemunhas, deixa de assumir essa presidencia e não os annulla!!!

S. Ex.^a, que tem deixado sempre de assumir a presidencia e a direcção de actos importantissimos: *Como corpos de delicto indirectos, como exames directos, como exames de sanidade, como autopsias, como arrestos!!!*

S. Ex.^a que, embora por motivos de serviço deixa de presidir a conselhos de familia, licitações, conferencias de interessados...!!

S. Ex.^a que nas inquirições de testemunhas, em processos civeis, nunca preside de facto, pois nunca assume a direcção d'esses actos judiciaes, apesar da sua extravagante theoria que, estando sentado na cadeira, a tudo preside no tribunal...

Notando que nem essa esdruxula razão póde invocar o Juiz Nogueira Souto para colorir a falta da sua presidencia ás inquirições, pois que muitas vezes está S. Ex.^a ausente da sala do tribunal enquanto n'esta se fazem uma e mais inquirições, sahindo S. Ex.^a muitas vezes para casa e ficando as inquirições a fazer-se...

Como podia portanto invocar esse Juiz a falta da sua presidencia para annullar um acto, que decorreu com a maior lealdade e harmonia entre os advogados das duas partes, se a cada passo S. Ex.^a não presidia a muitos outros actos, antes e depois d'essa annullação ordenada?

19.º

Para explicar esse procedimento excepcional, só se podia encontrar uma causa: o desejo de prejudicar o Sr. Escrivão, que o mesmo Juiz condemnára em custas.

E que esse era o desejo do mesmo Juiz e não o de ve-

lar pelo regular andamento da Justiça, mostra-se transparentemente pela sua incoherencia em não presidir quer antes, quer depois d'este incidente, e em não annullar actos mais graves do que a inquirição annullada, em que os advogados das duas partes se fiscalisariam mutuamente (se a lealdade de ambos não tornasse mesmo inutil essa fiscalisação).

As determinantes do procedimento do Juiz Nogueira Souto eram outras, eram as de ferir na sua bolsa e no seu prestigio o Escrivão, para se pagar de um prejuizo que S. Ex.^a dizia ter-lhe sido feito pelos Snrs. Escrivães.

E esse prejuizo:— Oh vergonha!!! — era que (dizia S. Ex.^a a quem o queria ouvir) os Snrs. Escrivães tinham dado andamento aos processos na sua auzencia para Lisboa, prejudicando-o (affirmava ainda S. Ex.^a, mas faltando á verdade) em 400\$000 reis!!!

E contando e censurando este facto, perante diversas pessoas, fazia S. Ex.^a commentarios desfavoraveis aos Snrs. Escrivães, excepto a um cujo serviço exageradamente louvava, tendo-o antes censurado muito; porque se julgava menos prejudicado por elle!!!

E o Juiz Nogueira Souto não se cohibia de mostrar, até de uma fórma impropria do seu logar, a irritação que sentia.

E assim, na sua cadeira de Juiz folheava processos que lhe apresentavam, verificava os despachos que o muito digno Juiz substituto n'elles havia proferido e lhe roubavam emolumentos, via a conta, tomava notas na sua agenda e ria. . . . ria com um riso amarello e irritante, em que o seu egoismo ferido se desmascarava!!!

E queria S. Ex.^a que uma comarca, como esta, estivesse com o serviço tres mezes paralisado, á espera que o ávido bolso de S. Ex.^a, no seu regresso, se abrisse de novo, para a torneira dos emolumentos lh'o encher.

Interesses das partes, dos empregados do Juizo, de toda a comarca, tudo era para S. Ex.^a um zero, porque a tudo sobrepunha a sua ganancia!!!

20.º

A sua ganancia, dissemos nós, sim, a sua ganancia, porque S. Ex.^a tem um exagerado amor aos emolumentos do seu logar.

E um dos muitos factos que o demonstrem é a sua febre em rubricar.

Febre tão intensa que no processo de arrecadação e arrolamento de Gomes da Costa (1.º officio) só na conta de fl. 1124 apparecem contadas a seu favor 405\$880 reis de rubricas em documentos!!!

Febre tão ardente que S. Ex.^a chega a rubricar documentos, em processos já pendentes, no tempo dos seus antecessores e a elles juntos antes de S. Ex.^a ter vindo para a comarca e leva dinheiro por essas rubricas, como fez na acção proposta por Manoel Falcão Felix Machado e esposa contra Antonio Machado Pereira do Valle e mulher.

E, tendo o advogado Sá Carneiro protestado, no final da sua minuta de appellação, contra a illegalidade de taes rubricas, S. Ex.^a tanto reconheceu essa illegalidade que, em virtude de informação do snr. Escrivão, as repoz. . . .

De resto os tribunaes superiores já por mais de uma vez tiveram de applicar calmantes a essa febre de rubricar, e assim o Venerando Accordão da Relação do Porto de 2 de maio de 1890 ordenou-lhe que reposesse as rubricas que em Villa Verde fez em um processo de aggravo!!!

E o Venerando Accordão da Relação do Porto de 2 de Março de 1909 julgou illegaes as rubricas feitas pelo mesmo juiz no processo, de fl. 16 a 85 e ordenou que a conta em que se fez a sua contagem, voltasse ao revedor para a reformar (vid. certidão na acção ordinaria em que é A. José Fernandes d'Araujo, de Barqueiros e R. Antonio José d'Oliveira e mulher — cartorio do 3.º officio).

De resto, o Venerando Tribunal da Relação bem conhecia a ganancia de S. Ex.^a quando no Accordão de 21 de Janeiro de 1908 a proposito de um despacho do Juiz Nogueira Souto, desnecessario no processo, falla na maldada disposição no n.º 31 do art.º 17 da Tabella dos Emolumentos e

Salarios Judiciaes que é a que dá 100 reis ao Juiz por cada despacho nos autos!!!

21.º

Em vista da intempestiva annullação da acta e inquirição feita, annullação que d'ora ávante tornava incerta a validade de quasi todos os processos, porque em quasi todos havia e continuaram a dar-se faltas de presidencia do juiz, annullação que era um procedimento excepcional provocado por uma mesquinha vingança contra um *Escrivão*, os advogados de ambas as partes A. e Ré, apresentaram dois requerimentos, em que pediam se revalidasse a inquirição annullada.

Um d'esses requerimentos não foi, *contra lei expressa* (o art.º 98 do código do processo civil) mandado juntar aos autos dizendo-se irrespeitoso para o tribunal, quando (*é necessario não confundir*) não tinha uma unica palavra semelhante sequer, ás que o mesmo juiz usa quando insulta os advogados ou desprezita o tribunal. e só lhe arguia as suas faltas de presidencia a actos judiciaes, que elle no entanto não annullára.

Mas o caso está affecto aos tribunaes superiores que o decidirão conforme a Justiça.

Em consequencia do outro requerimento do advogado Sá Carneiro, S. Ex.^a proferiu um despacho, em que com uma revoltante má fé, classifica a rasura da acta não resalvada a que acima nos referimos e em que se substituiu a palavra *quatro* por *cinco*, de viciação e manda tirar d'ella certidões para as mandar ao Procurador Regio e dar vista do processo ao digno Agente do Ministerio Publico, *de certo para que elle instaurasse procedimento criminal contra o snr. Escrivão!!!*

Má fé e maldade tanto mais revoltantes quanto é certo que S. Ex.^a sabia ou podia saber com a maior facilidade como os factos se haviam passado e o que era a tal *viciação!!* feita de accordo com o Digno Juiz substituto Dr. Barroso de Mattos, figura respeitabilissima e veneranda que, esse sim, esse honra e dá prestigio ao tribunal quando a elle preside e de accordo com os advogados Sá Carneiro e Belleza dos Santos, pois todos assentiram, em que se fizesse a rasura na acta, para evitar a feitura da nova acta!!

Má fé e maldade tanto mais revoltantes e traiçoeiras que, tendo-lhe o mesmo escrivão pedido para fazer acompanhar a certidão da acta razurada e despachos do juiz, que este queria mandar ao Procurador Regio, de uma informação justificando-se e explicando os factos, o juiz Nogueira Souto, dizendo-lhe com palavras amigas *que aquillo não valia nada*, aconselhou-o *que não mandasse a informação* e enviou as certidões sem ella!!!

E ao mesmo tempo instava para que fosse promovido procedimento criminal contra o escrivão!!!

Ainda mais uma vez usou S. Ex.^a do seu processo favorito de ferir pelas costas, procurando atar as mãos a quem vae atacar!!!

22.º

N'um agravo interposto pelo advogado Belleza dos Santos, no mesmo processo, usou tambem de egual deslealdade, recusando-se a dar despacho ao requerimento em que pedia para se lhe tomar termo de recurso, com o pretexto de incommodo de saude, no dia em que lhe foi requerido.

Ora esse dia em que o referido advogado apresentou aquelle requerimento era o ultimo de que elle dispunha para interpor o seu recurso e não o interpoz antes porque só n'esse dia 5 de Abril e ultimo praso para recorrer lhe foi entregue o requerimento, com o despacho recorrido. . .

E o mesmo Juiz Nogueira Souto só apresentou o requerimento em que se pedia para ser tomado termo de recurso, com o seu despacho, no dia 6 de abril, mas datando o despacho do dia 5, sem ter a hombridade e a lealdade de declarar que não dera esse despacho na vespera, ou não entregara requerimente despachado no proprio dia 5 por impedimento seu, o que justificava ser interposto o recurso, fóra do praso legal (cod. do proc. civ. art.º 984)!!!

Ao contrario, em face da informação do Sr. Escrivão, duvidando se poderia tomar o termo, S. Ex.^a mandou-o tomar, *mas dizendo que deixava para o tribunal superior a apreciação da oportunidade do recurso sem illudir sequer ao facto de não*

despachar na vespera o requerimento, recusa em despachar que impediu que fosse tomado o termo no praso legal, sendo de notar que esses termos de recurso até de noite se lavram !!

Foi preciso um requerimento do advogado, da recorrente para arrancar do Juiz e a custo, a declaraçõe, que por lealdade se lhe pedia, de que o mesmo Juiz se recusára a despachar no dia 5, ultimo do praso allegando incommodo de saude!!!

23.º

Mas S. Ex.^a não se contentou com isto e, tendo tido, durante os 8 dias que a lei dá ao Escrivão para tirar as certidões dos processos que instruem o agravo (art.º 1016 do Cod. do Proc. Civ.), quasi sempre em sua casa o processo de onde ellas deviam ser tiradas e como o Sr. Escrivão lhe dissesse que estando assim o processo fóra do cartorio, não podia passar as certidões no praso legal, S. Ex.^a prometteu-lhe, a elle e a seus empregados prorogar-lhe o praso para a apresentação das certidões.

Pois apesar d'isto, faltando á sua promessa, indo contra a praxe dos seus antecessores e contra o que elle Juiz sempre seguiu na comarca, no ultimo dia, quando o escrivão lhe pedia a prorogação, negou-lh'a!! o que podia trazer para o Snr. Escrivão a pena de suspensão e até de demissão se não apresentasse as certidões em tempo (art.º 1001 do codigo do processo civil)!!

24.º

Tudo para inutilisar o recurso!

Tudo para que o tribunal superior não pudesse conhecer da sua materia!!

Pois um Juiz que não deve nem teme: um Juiz cujo procedimento é correcto, cujas intensões são boas e honestas, que dorme com a consciencia socegada e accorda com ella bem lavada e bem limpida, póde temer, póde recear que um tribunal superior aprecie actos seus?

Escondem-se apenas e apenas querem a sombra... os que temem, porque devem.

25.º

Depois d'esses factos o Juiz Nogueira Souto *enredou, deturpou, desfigurou, intrigou...*

Era de mais!

E convocados os advogados signatarios, por um d'elles resolveram que fossem todos declarar ao mesmo Juiz que com elle eram absolutamente incompativeis e que nunca mais fariam sob a sua presidencia serviço judicial algum.

Assim se fez, no gabinete do tribunal e ahi reunidos os mesmos advogados e procuradores que eram todos os que se encontravam em Barcellos, fizeram essa declaração ao Juiz Nogueira Souto e pediram n'esse momento que se chamasse o Digno Agente de Ministério Publico para que communicasse o facto ás instancias superiores. Os restantes advogados auzentes affirmaram, por cartas, solidarisar com a attitude que os seus collegas haviam tomado.

E estamos certos que nenhum collega, mesmo de fóra da comarca, se algum aqui fizesse continuamente serviço, deixaria de adherir á nossa conducta que o procedimento do juiz impunha.

26.º

O povo de Barcellos, o paiz inteiro, que nos julguem e que nos digam se nós, que devemos mais que ninguem pugnar pelo prestigio e pela respeitabilidade d'este fôro podiamos tolerar que o desprestigiasse um juiz: que *viola continuamente a lei, que censura publicamente um tribunal superior porque o condemnou em custas, que levanta continuos conflictos, que a todos desrespeita, irrita, intriga e offende.*

Não fomos nós os discolos, os perturbadores, os conflictuosos e a nossa intervenção, não foi, nem um ataque á independência e ao prestigio da Magistratura que muito presamos e respeitamos, nem uma provocação.

Calumniar-nos-ha quem julgar o contrario.

O discolo, o perturbador da ordem e do socego do tribunal, o conflictuoso, foi o juiz Nogueira Souto.

E nós só procuramos com a nossa intervenção pacificar o tribunal, dar-lhe a tranquilidade, a harmonia, a lealdade, o prestigio que esse Juiz tinha sido o *unico* a tirar-lhe:

Elle, a quem mais incumbia disciplinar, pacificar, harmonisar!!

Não atacamos; defendemos; defendemos o tribunal de quem o perturbava e desprestigiava.

E, defendendo o tribunal, defendemos toda a comarca e pugnamos pela honra e pelo prestigio da nobre classe da Magistratura Judicial que muito e muito consideramos e respeitamos e que sempre será respeitada e considerada nos seus membros integros e honestos que sabem ser defensores da ordem moral e soldados da lei.

Que todos nos julquem, porque a nossa consciencia nos diz bem alto que luctamos pela Verdade e pela Justiça.

Não vae assignado pelo advogado José Julio Vieira Ramos, que estando auzente declarou a sua solidariedade com os collegas e mantém essa solidariedade, porque previamente declarou que não assignava manifestos ao publico senão de character politico.

Manoel Ludgero Alvares de Sá Ramires

Joaquim Gualberto de Sá Carneiro

Augusto Mattos Lopes d'Almeida

Augusto Casimiro Alves Monteiro

João Augusto de Oliveira Pinto

Joaquim Gonçalves Paes de Villas Boas

José Belleza dos Santos

Gonçalo José de Araujo.

III

ACCORDÃO do Venerando Tribunal da Relação do Porto de 9 de fevereiro de 1909 — que censurou o Juiz Nogueira Souto, e o condemnou em custas:

Accordão em conferencia na Relação:

Em 4 de novembro de 1908, José d'Araujo Campello apresentou, no Juizo de direito de Barcellos, uma petição de acção, deduzida na forma do Decreto de 29 de maio de 1907, e assignada por advogado com todos os poderes forenses para a proposição e seguimento da causa, requerendo a citação do reu para impugnar ou confessar o pedido, conforme se dispõe n'aquelle Decreto, e requerendo tambem — que a citação requerida fosse ordenada sem previa distribuição, como expressamente determina o artigo 3.º do mesmo Decreto.

A essa petição foi dado este despacho — «D. cite-se.»

No mesmo dia 4 o dito José d'Araujo Campello apresentou nova petição, sustentando, com disposições das leis do nosso processo civil, que a requerida citação devia ser feita antes de distribuida a causa, e requerendo que, conforme essas disposições, fosse ordenada e requerida citação; e a essa segunda petição foi dado este despacho — «Se ha urgencia, cite-se pelo Escrivão ou official do 1.º officio».

Em 7 do referido mez voltou aquelle Campello com terceira petição, sustentando a illegalidade do que fôra ordenado, e requerendo que a citação requerida fosse feita sem

previa distribuição e sem determinação de official para a effectuar, obtendo este despacho — «Já despachei».

D'estes tres despachos, e dentro do praso legal pois que decorreram sómente 5 dias desde a data do primeiro até á do termo transcrito a fl.³, interpoz o requerente o presente agravo, que o juiz ordenou que subisse em separado, *com manifesta violação do art.º 1:019 do cod. de processo civil*, visto que o agravo foi interposto de despachos proferidos em requerimento que não são dependencia de processo já distribuído, *sem vantagem alguma para a boa administração da justiça, e com agravamento desnecessario de custas e sellos.*

Conhecendo do recurso, por ser o competente e por haver sido interposto em tempo e por pessoa legitima, como já ponderado fica, pois que foi interposto dentro do praso legal e por procurador com todos os poderes forenses para a proposição e seguimento da causa:

Considerando que são expressas, terminantes, e claras as disposições dos art. 159 §§ 2.º e 3.º, 179 § 2.º e outros do codigo de processo civil, permittindo que a citação para principio de causa seja feita antes de distribuida a mesma causa, e não é licito ao juiz, a quem cumpre respeitar sempre a lei, prohibir o que a mesma lei permite;

Considerando que no art. 3.º do Decreto de 29 de maio de 1907, em que se estabelece a forma de processo para as causas da natureza da constante da petição da acção do requerente, terminantemente se ordena que a citação do réu em taes causas preceda sempre a distribuição, diposição esta que foi evidentemente violada com os despachos recorridos;

Considerando que se, como affirma o juiz recorrido, á sombra dos referidos preceitos da lei têm sido commettidos abusos, que não possam ser consentidos, a elle compete reprimir e obstar a taes abusos, pelos meios competentes, *mas não commettendo outros abusos, ainda mais inqualificaveis, por consistirem na violação da lei por quem tem o dever de a respeitar e fazer fielmente cumprir;*

Considerando que, em taes termos, se impõe a procedencia do recurso. E

Em quanto a custas:

Considerando que não podem ficar a cargo de quem a final for o vencido, visto que não ha acção pendente; não podem ficar tambem a cargo do citando, porque não é ainda parte na causa, e por essa simples rasão não é egualmente parte no recurso; e não podem tão pouco ficar a cargo do aggravante, porque não sendo o vencido está izento de as pagar pela disposição do artigo 104 do codigo do processo civil;

Considerando que sendo os despachos recorridos contrarios a lei expressa, como demonstrado fica, deve ser condemnado nas custas o juiz recorrido, na forma do disposto no artigo 118 do codigo de processo civil, o que está em inteira harmonia com a regra — «as custas são pagas por quem a ellas deu causa»:

Por tudo isto — Concedendo provimento ao recurso, mandam que o juiz recorrido substitua o seu despacho por outro, em que ordene que a citação requerida seja feita antes da distribuição da causa, e sem determinação do official que a deve fazer, e condemnam o mesmo juiz nas custas e sellos dos autos.

Porto, 9 de fevereiro de 1909.

Fernandes Braga—Souza e Mello—A. Martins.

IV

Parte d'uma certidão passada pelo Escrivão de Direito Manoel Cardoso d'Albuquerque, do 1.º officio na comarca de Barcellos, á face dos autos d'arrolamento por obito de Gomes da Costa Araujo Souza Menezes de Sá Brandão, da villa de Barcellos: — em 22 de abril de 1909:

«Que pelo M.^{mo} Juiz foram feitas *vinte mil trezentas e trinta e quatro (20:334)*, rubricas nos documentos encontrados no espolio do fallecido e que se julgou serem necessarios e fundamentaes para a averiguação dos dominios directos e demais haveres da herança, e recaíram essas rubricas somente nos documentos authenticos e particulares que na occasião, como já se disse, se reputaram necessarios ou fundamentaes para o esclarecimento dos bens, direitos e mais haveres da herança, e da marcha a seguir no arrolamento e arrecadação d'ella, e tambem em cinco cadernos pequenos, algumas cartas e apontamentos e uma carta com referencia ao requerente e pretense filho do fallecido dito Julio Gomes da Costa Araujo Souza Menezes.»

(Isto foi em 22 d'abril de 1909, tendo o arrolamento começado em 16 de setembro de 1908.

O Juiz Nogueira Souto ainda se demorou em Barcellos até agosto de 1910. Por cada rubrica \$02 (ou 20 reis: total das 20:334 — 406\$68 ou 406:680 reis.....).

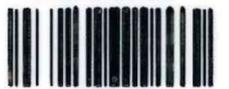
M. S. S. S.

Deos
João João
Pimenta
Barros

Dr. S. S. S.

Barcelos

biblioteca
municipal
barcelos



68317

Uma campanha de moralidade
em Barcelos contra o juiz de